



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELA SOUSA NOVATO
LORRAINE DOS SANTOS RIBEIRO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - PARTILHA POR ESCRITURA
PÚBLICA E SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIELA NOVATO
LORRAINE DOS SANTOS RIBEIRO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - PARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA E
SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Profª Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientador

*Maria Alvinia Cunha Pereira da
Silva*

Profº Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro

Tales Gabriel B. Bittencourt

Profª
Membro

Isabela Pereira de Freitas

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Eu, Lorraine dos Santos Ribeiro, quero agradecer primeiramente a Deus por me abençoar com o dom da vida. Agradeço também por ter me concedido a oportunidade de estar aqui, rodeada de pessoas que considero e admiro muito.

Agradeço também ao meu pai Eliomar e principalmente a minha mãe Silvia (*in memorian*), pela influência marcante e suficiente para, mesmo de longe, pudesse acompanhar meu crescimento e a realização desse sonho: o Curso de Direito.

Agradeço ao meu filho Heitor Gabriel por ter sido, mesmo sem saber, a razão da minha permanência e insistência para concluir este curso.

Quero agradecer também a minha sogra Geralice, meu esposo João Victor, Geraluce, Anna Karolyna, Nycole Kyara por sempre estarem ao meu lado me incentivando nos momentos difíceis.

Eu Daniela Sousa Novato, agradeço primeiramente a Deus por ser o alicerce dos meus dias. Agradeço à minha família que sempre me motivou a não desistir dos meus sonhos, e buscar com determinação e coragem essa formação.

Agradeço meu pai Dorival, minha mãe Elisangela, por serem meu apoio incondicional diante dos desafios e minha motivação diária na busca dos meus objetivos. Quero também agradecer meu esposo pela parceria, pelo companheirismo, pelo zelo e atenção para comigo e para com nosso filho diante das minhas ausências por causa do curso.

Por fim, somos gratas à Faculdade de Iporá por nos oportunizar realizar nosso sonho. Somos gratas aos professores que com profissionalismo nos conduziram, durante esses 4 anos, com paciência, carisma e sabedoria, na consolidação da nossa formação. Obrigada ainda aos colegas de classe e aos amigos que aqui fizemos.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo conhecer as noções e condições necessárias na qual está destinadas à lavratura de inventário extrajudicial e partilha por escritura pública, para serem executadas por um Tabelionato de notas, de acordo com a Lei 11.441/07. A Lei mencionada acima permite a possibilidade e a permissibilidade das partes interessadas escolher por via extrajudicial a realização do inventário e partilha por escritura pública, devendo estes serem todos maiores, capazes e estarem todos de acordo. Portanto no primeiro capítulo, devido às constatações, abordará a sucessão em geral, conceitos, abertura da sucessão, noção de herança bem como a caracterização do inventário extrajudicial na Lei 11.441/07, vantagens e desvantagens do inventário extrajudicial. Nesse sentido, o segundo capítulo é destinado a inventário extrajudicial finalizando com a partilha por escritura pública nos moldes da Lei 11.441/07, fazendo assim, apontamentos aos seus requisitos, aspectos e procedimentos e finalizando com a partilha por escritura pública e suas vantagens e desvantagens de inventário extrajudicial. Já no terceiro capítulo abordaremos o inventário judicial e partilha, que se formaliza a transmissão de bens do de cujus aos seus sucessores, muito embora, de fato, a transmissão se no ato de abertura da sucessão, com a morte do autor da herança. A matéria é cuidada no código Civil, artigos 1.991 a 2.027, com a estipulação da forma judicial do inventário, onde serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados. Com isso, nosso ponto de vista dá-se somente em relação a inventario e partilha por escritura pública, afastando-se as separações e o divórcio. E conseqüentemente iremos mostrar que esta é a solução mais rápida e mais ágil para realização do inventario quando as partes estão de acordo.

Palavras-chave: Inventário. Extrajudicial. Lei 11.441/2007. Partilha por escritura pública.

ABSTRACT

The present monographic aims to know the notions and necessary conditions in which it is destined to the drawing up of extrajudicial inventory and sharing by public deed, to be executed by a Notary Public, in accordance with Law 11.441/07. The Law mentioned above allows the possibility and permissibility of the interested parties to choose, extrajudicially, the carrying out of the inventory and sharing by public deed, which must all be of age, capable and in agreement. The present monograph, due to the findings, in the first chapter will approach the succession in general, concepts, opening of the succession, notion of inheritance as well as the characterization of the extrajudicial inventory in Law 11.441/07, advantages and disadvantages of the extrajudicial inventory. In this sense, the second chapter is intended for an extrajudicial inventory, ending with the sharing by public deed in accordance with Law 11.441/07, thus making notes on its requirements, aspects and procedures and ending with the sharing by public deed and its advantages and disadvantages of extrajudicial inventory. In the third chapter, we will approach the judicial inventory and sharing, which formalizes the transmission of assets from the deceased to his successors, although, in fact, the transmission takes place in the act of opening the succession, with the death of the author of the inheritance. The matter is dealt with in the Civil Code, articles 1991 to 2027, with the stipulation of the judicial form of the inventory, where all the assets of the inheritance will be described with individuation and clarity, as well as the extraneous ones found therein. With this, our point of view is given only in relation to inventory and sharing by public deed, moving away from separation and divorce. And consequently we will show that this is the fastest and most agile solution for carrying out the inventory when the parties are in agreement.

Keywords: Inventory.Extrajudicial. Law 11.441/2007. Sharing by public deed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	9
1.1 Evolução Histórica no Brasil código civil e código processo civil	9
1.2 Conceito de Inventário judicial e extrajudicial	10
1.3 Conceito de sucessão	10
1.4 Abertura da sucessão.....	13
2. ESPÉCIES DE SUCESSÕES	15
2.1 Sucessão PÓS-MORTE	15
2.2 Sucessão legítima.....	15
2.3 Sucessão testamentária.....	16
3. DA ESCRITURA PÚBLICA	19
3.1 Escritura pública	19
3.2 Da fé pública.....	19
3.3 Fé pública nos atos notariais	20
3.4 Da natureza dos atos notariais.....	21
3.5 Da formação dos atos praticados pelos notariais	21
4. PARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA	23
4.1 Aspectos gerais da Lei 11.441/07: inaplicabilidade da multa fiscal por instauração tardia do inventário causa mortis no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).....	23
4.2 Partilha por escritura pública pela Lei 11.441/07	24
4.3 As vantagens do inventário extrajudicial.....	26
4.4 As desvantagens do inventario extrajudicial.....	27
4.5 Dos herdeiros maiores e capazes	28
4.5.1 <i>Consenso quanto à partilha de bens</i>	29
4.5.2 <i>Ausência de testamento</i>	29
4.5.3 <i>Presença de advogado ou defensor</i>	29
4.6 Da descrição dos bens	30
4.7 Do advogado das partes	30

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 33

REFERÊNCIAS..... 35

INTRODUÇÃO

Em 04 de janeiro de 2007 entrou em vigor no país a Lei 11.441 para alterar alguns dispositivos do Código de Processo Civil e estabelecer a possibilidade da realização do inventário extrajudicial com partilha por escritura pública.

A referida lei interessa diretamente ao direito material e particularmente ao direito das famílias e das Sucessões e traz consigo diversas discussões de conteúdos técnicos e práticos.

Durante seu início, o art.982 do CPC foi alterado para prever a possível realização de inventários por escritura pública. Assim podemos perceber que o dispositivo possibilita a realização de inventário extrajudicial. Ainda quanto ao tema de Direito Sucessório, pela nova redação do art. 1.031 do CPC não mais se exige que o inventário extrajudicial seja homologado pelo juiz. A reforma possibilita ainda uma correção legislativa: menciona-se, agora, o Código Civil de 2002 (CC) e não mais a codificação anterior.

A presente monografia, devido às constatações, no primeiro capítulo abordará a sucessão em geral, conceitos, abertura da sucessão, noção de herança bem como a caracterização do inventário extrajudicial na Lei 11.441/07, vantagens e desvantagens do inventário extrajudicial.

Nesse sentido, o segundo capítulo é destinado a inventário extrajudicial finalizando com a partilha por escritura pública nos moldes da Lei 11.441/07, fazendo assim, apontamentos aos seus requisitos, aspectos e procedimentos e finalizando com suas vantagens e desvantagens de inventário extrajudicial.

Já no terceiro capítulo abordaremos o inventário judicial e partilha, que se formaliza a transmissão de bens do de cujus aos seus sucessores, muito embora, de fato, a transmissão se no ato de abertura da sucessão, com a morte do autor da herança.

A matéria é cuidada no código Civil, artigos 1.991 a 2.027, com a estipulação da forma judicial do inventário, onde serão descritos com individualização e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.

O inventário e o arrolamento estão sujeitos a distribuição e registro, para tramitação na vara competente, que pode ser a especializada em sucessões, dependendo da organização judiciária local. Atualmente, a distribuição de inventários, arrolamentos e alvarás é feita às varas de família e sucessões do foro do último domicílio do autor da herança ou da situação dos bens, ou do lugar em que ocorreu o óbito, conforme regras de competência jurisdicional. (Art. 48 do CPC).

1. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

1.1 Evolução Histórica no Brasil código civil e código processo civil

De acordo com Oliveira e Amorim (2013), a referida lei de 4 de janeiro de 2007, trouxe inovações e deu uma nova redação aos artigos 982 e 983 do antigo código de processo civil, e possibilitou a realização de inventário por vias extrajudiciais, através da escritura pública, desde que seja consensual, quando todas as partes forem capazes, sendo realizado pelo tabelião de notas.

Em 2015, com a entrada em vigor do Novo CPC, a questão passou a ser tratada no Art. 610 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que apresenta, *in verbis*:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Por outro lado, Lobo (2016) aponta que a lei 11.441/07 foi de grande importância, pois possibilitou o inventário mediante escritura pública, lavrada por notário à escolha, segundo a Lei 8.935/94, art. 8º (BRASIL, 1994), quando todos os herdeiros legítimos forem capazes e concordantes, sendo que, o CPC/2015 esclareceu que maiores de dezesseis anos quando emancipado, considera-se capaz.

Oliveira e Amorim (2013) diz que uma pessoa ao morrer, deixa bens, e assim dá-se início a sucessão e ao inventário, para regulamentação e apuração dos bens deixados pelo “de cujus”, com o objetivo de que passem legalmente aos herdeiros. O inventário, torna-se obrigatório para a delegação dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. Em respeito ao conceito de inventário Carvalho, leciona, *in verbis*:

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e

arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros (CARVALHO, 2020).

1.2 Conceito de Inventário judicial e extrajudicial

O inventário deve ser aberto no foro onde está domicílio o autor da herança, ou seja, na última comarca, cidade e Estado, onde o falecido morava. Caso não seja possível, deve ser feito no local onde estão os bens do autor da herança e em regra, o inventário deverá ser aberto por aquele que está em posse e administrando os bens ou pelos interessados na herança. O inventário poderá ser aberto por duas vias: judicial ou extrajudicial. Sendo que o inventário judicial deverá ser optado quando os herdeiros discordarem sobre a partilha dos bens, se há testamento constituído ou interessado incapaz.

No inventário judicial, a parte interessada deve apresentar um pedido inicial ao juiz, no qual constará a qualificação da pessoa falecida, a comprovação de sua morte, os bens a serem partilhados e os herdeiros. Então o juiz nomeará um inventariante, que será a pessoa responsável pela administração do bem e irá representá-lo judicialmente ou extrajudicialmente, além de ser o canal de comunicação com credores, devedores dentre outros.

Já no inventário extrajudicial é uma alternativa rápida de realizar o inventário e a partilha dos bens de forma amigável por meio de escritura pública no tabelião de notas. Sendo assim, este tipo de inventário extrajudicial poderá ocorrer quando todos os herdeiros concordarem com a distribuição dos bens, se não houver testamento e se todos os interessados forem capazes.

O inventário extrajudicial é facultativo, e ainda que todos os requisitos estejam presentes, a pessoa poderá optar pela abertura do inventário por via judicial.

1.3 Conceito de sucessão

O conceito de sucessão em sentido estrito é aquele no qual decorre da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. Para isso temos um ramo que trata disciplinadamente sobre a transmissão de patrimônio, sendo assim o ativo e o passivo do de cujus ou autor da herança a título de seus sucessores.

Conceitua a sucessão como um simples ato ou efeito de suceder. Isso implica na substituição de pessoas ou coisas, ou de transmissão de direitos, encargos ou bens numa relação jurídica de continuidade. Portanto provoca a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores.

Carlos Maximiliano (2012, p. 20) diz que o principal objetivo do direito das sucessões, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens, bem como, suas obrigações perante cada indivíduo, sendo assim, sobre cai ao sucessor em consequência da morte o direito de suceder, ou receber um acervo hereditário de um falecido.

A sucessão dispõe-se proteger os princípios da continuidade do próprio ente familiar sendo indicadas entre os direitos e garantias individuais conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, pois em virtude da morte de alguém, se tem o direito de ser o sucessor dos bens deixados pelo defunto, isso significa que esses bens se tornam a herança deixada em decorrência do acervo hereditário pelo espólio.

Venosa (2012, p. 1) nos diz que suceder é substituir, tomar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito.

Esse é o conceito amplo de sucessão no direito. A relação jurídica quando ocorrida por (causa mortis), versa sua matéria para a forma de transmissão, tanto de direito quanto na sucessão, pois o seu conteúdo se restringe a uma pessoa que será habilitada juridicamente a tomar o lugar de outra havendo a relação jurídica de sucessão.

No direito, costuma-se fazer uma grande divisória entre duas formas de sucessão: uma deriva de um ato entre vivos, que se obtém por meio de contrato, como por exemplo, a derivada de causa morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que falece transferem-se para seus herdeiros e legatários.

Destarte, pode-se afirmar que o conceito de sucessão está vinculado principalmente à morte de alguém, ou seja, sucessão causa mortis, como explica Gonçalves (2012, p. 19):

A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequentemente no direito das coisas, em que a tradição a opera.

Vislumbra-se que tal conceito, evidencia a continuidade da relação jurídica que, portanto, cessou para o respectivo sujeito um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais.

Segundo Venosa (2012, p. 21) é incontestável a importância das sucessões no direito civil. Porque o homem desaparece, mas os bens continuam porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte.

A possibilidade de alguém transmitir seus bens, após morte é utilizada como viés no direito sucessório desde antigamente, encontramos sua consagração no direito egípcio, hindu e babilônico, entre outros, a dezenas de séculos antes da Era Cristã.

O direito sucessório segundo Gonçalves (2012, p. 21) remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família.

Gonçalves (2012, p. 21) descreve de forma bastante elucidativa a situação citada:

Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito papel de grande importância para a agregação familiar. Relata FUSTEL DE COULANGES, a propósito, que o culto dos antepassados se desenvolve diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabe ao herdeiro o sacerdócio desse culto.

Tal situação fica clara, pois, a razão pela qual antigamente durante séculos, se transmitiu apenas pela linha masculina, porque o motivo e o real fato de ser tratado como o filho sacerdotal da religião doméstica, sendo ele, e não sua irmã, quem recebe o patrimônio da família. Sendo assim, essa explicação se baseia na regra segundo a qual a herança se transmite ao primogênito varão.

O afastamento da filha está no fato que esta iria se casar e assim obter um marido, no qual geraria com isso a formação de um novo laço familiar dotados de hábitos diferentes do seu pai, onde passaria então, a cultuar novos deuses da nova família.

Sobre a evolução histórica do direito sucessório é importante relacioná-lo com o direito romano. Sendo assim, a Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade que ao pai de família poder de dispor de seus bens, após a morte.

Verifica-se, que o direito romano conheceu a sucessão testamentária, pois tinham tremendo horror pela morte sem testamento, pois era considerada por eles uma maldição, quando se operava o falecimento abintestado; desgraça nenhuma era considerada maior do que augurar a um inimigo o morrer sem testamento. Era dotada de uma espécie de vergonha.

Em outras palavras, os herdeiros, seja em relação às dívidas e deveres, seja em relação aos bens e direitos, são chamados pelo Estado a assumirem as responsabilidades propriamente decorrentes dos encargos da transmissão jurídica da herança.

1.4 Abertura da sucessão

A abertura da sucessão está regulada no art.1784 do Código Civil onde versa o seguinte. “A abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2015).

A herança nada mais é do que uma somatória de coisas que estão inseridas como bens, dívidas, créditos e direitos e obrigações em que as pretensões do falecido em ser o titular de ações, estás, a seu favor ou opostas a ele, e também as que contra ele foram propostas, desde que sejam intransmissíveis.

Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante se opera a abertura da sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade ainda que os mesmos ignorem o fato (GONÇALVES, 2012, p. 33).

A abertura da sucessão é pressuposta que decorre de dois fatos: a morte do sucedido, ou de cujus, e a sobrevivência do seu sucessor, ou herdeiro legítimo, ou testamentário (CATEB, 2000, p 33).

Também afirma Amorim (1997. p.26):

É o conceito *de droit de saisine*, que ainda vigora nas suas linhas estruturais, estabelecendo a imediata e direta transmissão dos bens do defunto aos seus herdeiros. Desse princípio fundamental podem ser extraídos relevantes efeitos: a abertura da sucessão dá-se com a morte, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem (imediata mutação subjetiva); os direitos não se alteram substancialmente, havendo apenas substituição do sujeito (sub-rogação pessoal pleno jure); a posse do herdeiro advém do fato mesmo do óbito, e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder.

O princípio de *saisine* se opera no devido instante da ocorrência do óbito do de cujus, pois adquirem assim a posse e a propriedade dos bens que fazia parte do acervo hereditário, sem necessidade qualquer de se praticar o ato de requerer ao magistrado a imissão da posse, conforme versa a Constituição Federal de 1988, art 5º, XXX (DINIZ, 1997, p.26).

Nesse sentido, está configurado o princípio de *saisine* onde segundo Santos (2007, p. 112):

É uma fórmula legal utilizada para descrever os fundamentos do direito sucessório e por cuja inteligência entende-se que, por força de ficção legal, morte e transmissão ocorre no mesmo momento cronológico, tendo como ato do de cujus a investida de seus herdeiros no domínio e posse indireta de seu arcabouço obrigacional, colocando-os por cabeça de seu patrimônio. Este conjunto de direitos chama-se herança.

O fundamento principal e que realmente importa e interessa sobre a ótica do direito sucessório, é o momento da morte do titular de um patrimônio, sendo assim determinada a sucessão sobre o fato do seu falecimento. Com isso, se determina que a transmissão da herança se dê, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (art. 1784. CC. BRASIL. 2015).

O tempo e o lugar também são características importantes para as consequências jurídicas, pois “á sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (art. 1.785CC). Para que se tenha uma legitimidade para suceder, é preciso observar a lei que está em vigência no tempo da morte do autor da herança, pois a partir do Código de 2002 ocorreu que o mesmo sofreu uma alteração no que tange a ordem de vocação hereditária.

2. ESPÉCIES DE SUCESSÕES

2.1 Sucessão PÓS-MORTE

A sucessão tem como finalidade de dar continuidade à relação jurídica de propriedade patrimonialmente valorizada com a transmissão dos bens do *de cuius* para os seus sucessores.

Por determinante comando constitucional, as dívidas do falecido não são repassadas aos herdeiros, senão até o limite do patrimônio transmitido para esses na sucessão.

Sendo assim, existem dois tipos de sucessão em caso de morte, a sucessão testamentária no qual o falecido pode deixar a disposição de última vontade quanto ao seu patrimônio e a legítima que provem dos preceitos legais, cujas disposições devem ser estritamente observadas. Ou seja, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. Assim como dispõe o artigo 1.786 do código civil.

2.2 Sucessão legítima

Esta sucessão legítima, também é conhecida como sucessão *ab intestato* ou ainda não testamentária, que é aquela decorrente das resoluções legais. No caso onde não a testamento, necessariamente a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido na ordem da vocação hereditária às pessoas indicadas pela lei, chamados herdeiros (CAHALI, 2003, p. 28). Em regra geral, a presença de uma classe de herdeiros mais próxima por vínculos hereditários ou legais com o autor da herança conforme enumeração legal exclui a classe subsequentes da partilha.

De acordo com Washington de Barros;

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (MONTEIRO, 2003, p. 9).

Existem outras três hipóteses de sucessão que também será realizada pelas disposições da legítima. A Primeira é quando em seu ato de última vontade o autor da herança não goza da integralidade de seus bens, isto é, consta parte deles em testamento e sobre outra parte na qual

não manifesta. A Segunda é no caso onde possui caducidade do testamento e por fim, se o testamento for considerado nulo. Sendo assim, a sucessão será deferida na ordem legal de vocação hereditária às pessoas expressamente indicadas no art. 1.829 do CC. Sucessão legítima, portanto, é a que é deferida por determinação legal (MONTEIRO, 2003, p. 9).

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais.

A partilha do patrimônio da herança é realizada por classes, havendo hierarquia de preferência da primeira em relação às demais, a segunda em relação às demais que lhe estão abaixo e assim por diante, de acordo com a hierarquia de parentesco estabelecida em lei. Há uma presunção de que a relação escalonada de preferências na ordem de vocação hereditária seria o desejo do autor da herança.

Assim, o artigo 1.829 do Código Civil adotou a seguinte ordem de preferência no chamamento à herança: descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau, sendo que o cônjuge concorre com descendentes, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou com os ascendentes, em não havendo descendentes (TARTUCE, 2012, p. 1275).

Sendo assim, na falta dos herdeiros listados nos incisos do art. 1.829 ou de companheiro ou em caso de renúncia de todos eles, o direito sucessório será transmitido ao Município ou ao Distrito Federal. Os bens passam ao domínio do Poder Público por meio de sentença declaratória de vacância dos bens após cinco anos da abertura da sucessão. Vale lembrar que o Poder Público não é considerado herdeiro, não é reconhecido o direito de *saisine* que decorre do conhecido *Princípio da Saisine* segundo o qual a herança transmite-se automaticamente no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da ocorrência do evento morte. Por isso, não entra na posse e propriedade da herança pelo fato da abertura da sucessão, mas sim por força de sentença (CARVALHO, 2002, p. 74).

2.3 Sucessão testamentária

O testamento pode ser definido como negócio jurídico solene pelo qual

alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte (CAHALI, 2003, p. 28).

Sendo assim, dispõe o artigo 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Há maior número de artigos regulamentando a sucessão testamentária do que a sucessão legítima em nossa lei civil.

Em síntese, a sucessão testamentária é conduzida pelo testamento, sendo que este instrumento pode contemplar herdeiros, que sucedem a título universal, ou legatários, que sucedem a título singular. Além disso, o testamento assume natureza de negócio jurídico por se tratar de uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos, ainda que *post-mortem*. Assume também o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido (GAMA, 2006, p. 364).

Há limites ao direito de testar. O autor da herança tem grande liberdade, mas a lei impõe limites a serem observados em favor dos herdeiros necessários.

É neste sentido diz no artigo 1.846 do Código Civil:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

É provável que o testamento tenha cláusulas extrapatrimoniais, que é a cláusula que reconhece a paternidade ou estabelece determinações sobre o funeral via testamento, porém, a regra, é que se disponha via testamento de bens patrimoniais do autor da herança (Código Civil, artigos 1.857, 1.609, III e 1.634, IV).

Merecem destaque, ainda, as seguintes características do testamento (RODRIGUES, 2002, p. 145).

Primeira é que o testamento é revogável. Ou seja, seu autor pode se arrepender e mudar alguma disposição testamentária ou mesmo revogá-lo por completo. Assim como diz o Código Civil, Art. 1.858: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”

Inclusive, que não é possível ao autor da herança renunciar o direito de revogar o testamento, sobretudo porque este instrumento de disposição de últimas vontades apenas produz efeitos após a sua morte (TARTUCE, 2010, p. 296).

A segunda é o testamento de ato pessoal, ou seja, só o autor da herança pode testar, de modo individual e exclusivo, não se admitindo testamento por terceiros, ainda que com procuração. Também não se admite testamento feito em comunhão por duas ou mais pessoas. Neste sentido é a norma do Código Civil (GAMA, 2006, p. 365): “Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.”

Também é característica do testamento a possibilidade de dispor que filhos não concebidos até a morte do testador podem também adquirir parte de seu patrimônio se houver previsão, desde que o testador indique a pessoa que conceberá seu filho e esta esteja viva quando da abertura da sucessão. Integram este rol os filhos nascidos por reprodução assistida. Assim estabelece a previsão legal do Código Civil: “Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (...)”

3. DA ESCRITURA PÚBLICA

3.1 Escritura pública

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (BRASIL, CC, 2019). É inquestionável a importância da escritura pública para conservar os direitos reais, tendo em vista que nós estamos relatando um instrumento jurídico de declaração de vontades celebrado entre uma ou mais pessoas dentro de um Tabelionato de Notas e assinado pelo tabelião.

A Escritura Pública é a interpretação, no papel e de acordo com os preceitos da lei, de um ato ou negócio jurídico, escrito por um tabelião, a pedido das pessoas interessadas e que deve conter, justamente, a assinatura dessas pessoas. A responsabilidade formal e legal de se “lavar” - ou seja, elaborar -, a escritura pública é do tabelião (ZEGGER, 2017, p. 1).

Neste caso cabe ao tabelião de notas ou ao escrevente notarial autorizar a elaboração da escritura pública, no qual será realizada a qualificação das partes, assegurando-se de que é legalmente possível a realização da confecção da escritura pretendida (ZEGGER, 2017, p. 1).

Contudo há diversas espécies de escritura, tendo como exemplo, a de compra e venda, a de cessão de direitos hereditários, a de inventários e de partilhas de bens, a de declaração de união estável, a de divórcio, a de pacto antenupcial, dentre outros.

3.2 Da fé pública

Uma principal característica que podemos observar no tabelionato de notas é a fé pública, considerada a base de todos os atos praticados dentro de um tabelionato de notas. Todos os documentos que passarem por esse profissional são autenticados e tidos como verdadeiro, por este motivo quando apresentado para terceiros um documento que foi autenticado por um tabelião, as pessoas tendem a confiar mais, visto a imagem positiva de segurança que o cartório possui.

Os documentos produzidos pelo tabelião de notas são de caráter declaratório, visto que estão autenticados os fatos e vontades narrados pelas partes interessadas (FERREIRA, 2018, p. 1).

[...] a principal finalidade da fé pública é a segurança jurídica que deve imperar nas relações negociais perpetradas pela sociedade, cujo valor atinge um raio de ação na

totalidade do ordenamento jurídico, tanto assim que, a maior segurança de um documento notarial, está na razão do mesmo ser considerado público, quando proclama *urbi et orbi* a finalidade e certeza jurídica ali existentes (REZENDE, 2019, p. 1).

3.3 Fé pública nos atos notariais

A fé pública nos atos notariais alega a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário pratica e das certidões que são emitidas nessa condição, afirmando a eficácia de um negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo mesmo.

Os notários possuem atuação, a serviço da justiça, de equilíbrio, e tem como finalidade evitar a instauração de litígio entre as partes, sem um mero colaborador instrumental, na preparação de processo. Assim os notários são verdadeiros consultores jurídicos das partes na formação e exteriorização de vontade jurídica válida e possível.

De acordo com Willisn Garcia de Souza:

o notário no desenvolvimento de sua função e no cumprimento das tarefas que lhes são atribuídas pelo estado, através de representação, delegada necessita garantir e certificar uma segurança nos atos jurídicos que pratica. Esta segurança jurídica é uma exigência da própria sociedade, que necessita de estabilidade de suas relações. Nos atos de prática são marcantes e plenas de responsabilidades, uma vez que suas atividades estão perfeitamente estribadas em ditames legais, isentas de quaisquer dúvidas, até prova em contrário.

Documentos notariais são produzidos sob os atos de vontade das partes interessada, sendo confeccionados pelo tabelião de notas, detentor da fé pública, os quais se tornam documentos públicos e válidos (KOLLET, 2015, p. 23).

O autor responsável pela documentação é o tabelião, que, pelo exercício de sua profissão, dá forma jurídica à manifestação das partes, seja na forma de escritura pública, de ata notarial, de procurações, entre outros diversos tipos de manifestações (FERREIRA, 2018, p. 1).

A escritura pública pode participar da aquisição da usucapião, visto a necessidade que a parte possui em ter o justo título.

Ressalte-se que existem documentos que são analisados pelo tabelião, tendo sua assinatura reconhecida ou autenticada a fotocópia, por exemplo, e que não ficam arquivados ou com cópias no tabelionato, sendo imediatamente entregues às partes. Por outro lado, existem documentos, chamados instrumentos ou escrituras públicas, que são lavrados nos livros do tabelionato e cujo original fica na serventia, sendo entregue às partes o traslado ou uma certidão (BLASKESI, 2018, p. 1).

3.4 Da natureza dos atos notariais

De acordo com a Lei 8.935 que se trata da “natureza e dos fins” dos serviços notariais e de registros (arts. 1º, 3º e 4º - o art. 2º foi vetado). De acordo com Walter Ceneviva (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, Saraiva, 1.996),

não trata apenas da natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, mas também da natureza de suas funções administrativas. Uma análise sistemática dos quatro artigos evidencia que o vocábulo natureza é empregado em sentido amplo, como o conjunto das qualidades atribuídas a tais serviços para realizarem suas atividades. A natureza, assim definida, abarca os serviços, considerados em si mesmos (organizados técnica e administrativamente, para prestação eficiente e adequada) e seus responsáveis, enquanto delegados do Poder Público, habilitados à plenitude e providos de fé pública, para cumprimento de suas tarefas.

Na Constituição Federal de 05/10/1.988, abordamos a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, são serviços públicos. O seu exercício em caráter privado por delegação do Poder Público não lhes retira o caráter público e, para que atinjam suas finalidades, são delegados a profissionais do direito dotados de fé pública (art. 3º da Lei 8.935), o que reafirma sua natureza. Os atos emanados dos serviços em questão, assim como os dos demais serviços públicos (atividades próprias prestadas diretamente pelo Estado), gozam de presunção relativa de veracidade, atributo dos atos praticados pelo Poder Público.

São, portanto, serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizados técnica e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

3.5 Da formação dos atos praticados pelos notariais

O formato público dos atos notariais é essencial a sua a formalização, estando revestida de juridicidade, e estão adequadas às normas de direito, portanto, os atos notariais devem ser praticados por profissionais habilitados, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação neles contida.

A falta de cumprimento dos requisitos formais pode gerar a nulidade, como exemplo disso é a lavratura de instrumento público, pacto antenupcial. Ricardo Guimarães Kollet⁷, diz que "(...) notário, ao qualificar determinado ato jurídico, se orienta no sentido de proceder à

documentação do mesmo, transpondo a manifestação de vontade das partes para o instrumento, revestindo as declarações de forma instrumental."

Dentre as manifestações de vontade há que se falar que as mesmas podem ser solenes ou não solenes. A forma não solene se prevalece no art. 107 do Código Civil, sendo expressão de vontade através de sinais, gestos comportamento ou ainda o silêncio.

No que se refere àquelas consideradas solenes ou formais, previstas no art. 108 e 109 do Código Civil, das quais os escritos particulares (art. 221, CC). escrituras públicas notariais (art. 215, CC) e documentos públicos.

Assim, o instrumento público pode expressar a vontade das partes, que deve ser confeccionado de forma técnica pelo Tabelião, cuja finalidade prova fatos, soleniza e da forma aos negócios jurídicos assegurando a eficácia de seus efeitos.

4. PARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA

4.1 Aspectos gerais da Lei 11.441/07: inaplicabilidade da multa fiscal por instauração tardia do inventário causa mortis no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

Em 3 de abril de 2020, o Senado Federal aprovou o projeto de lei (PL 1.179/2020) do senador Antônio Anastasia, que estabelece o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) para tratar de questões específicas das relações privadas avaliadas em razão da estado de calamidade pública causado pela pandemia de coronavírus SARS-CoV2. No que se refere ao Direito das Sucessões, o RJET - em seu Capítulo XI (intitulado “Direito de Família e Sucessões”), tratou do prazo para a instauração e término do inventário causa mortis.

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único - O prazo de 12 meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Art. 37. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes penalidades: [...] V - a quem não requerer a abertura do processo judicial de inventário e partilha dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal.

A Lei Federal 11.441, de 01/04/2007, autorizou o inventário e a partilha por meio de escritura pública expedida pelo titular da autorização para o registro de seu imóvel (redação do art. 982 do CPC). A eficácia desta lei é tão objetiva que dispensa homologação judicial, este é o seu ponto mais significativo, pois necessita apenas da condenação pública de notário para ser utilizada em matéria cível.

É importante observar que são os artigos 983 e 1031 da codificação de processo Penal que permitem a realização e distribuição do inventário por via administrativa. Assim, fica a cargo dos interessados a possibilidade de preferir pelo procedimento judicial ou extrajudicial, o que exige pré-requisitos distintos para ambas as opções.

Uma vez colhida via judicial, torna-se possível a conversão para acordo extrajudicial, podendo os interessados requerer a suspensão do processo por um período de 30 dias ou

simplesmente desistir do processo assim, este prazo é fixado para que os interessados possam tomar as providências necessárias para organizar os documentos necessários em que a forma processual exija, tais como: escrituras e eventuais empecilhos.

Para regular a aplicação dessa lei, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 24 de abril de 2007, publicou a resolução nº. 35, pelo qual foram estabelecidas as disposições gerais e particulares relativos ao inventário e partilha por escritura pública.

No Estado de Rio Grande do Sul, antes da edição desta resolução, em 18 de janeiro de 2007, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº 04/2007, introduziu modificações na Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), para orientar os tabeliões acerca das providências necessárias para a efetivação da Lei 11.441/07. Tendo em vista que este provimento, com a posterior edição da Resolução n. 35 no CNJ, passou a conflitar com algumas de suas disposições, em outubro de 2007, foi publicado novo provimento pela Corregedoria-Geral da Justiça, Provimento n.28/2007, apresentando-se as adequações necessárias da legislação estadual à legislação federal.

Com a implementação da Lei 11.441/07 fez com que os notários fossem destacados pelo legislador, que os reconhece como agentes capazes de cumprir uma função que até então era de exclusividade do Poder Judiciário, que antigamente era concentrada com competência do juiz de direito. A Resolução nº35 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a Lei 11.441/07, que de fato trazia algumas dúvidas que ficavam em aberto complementa em seu artigo 9º no que tangencia os poderes assim como deveres de um Tabelião durante o procedimento notarial que se utiliza, para que de forma sucinta, comunique as partes informações pertinentes aos parâmetros usuais para que ocorra a celeridade procedimental. Por conseguinte, conforme sua redação:

Art. 9 - É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.2 Partilha por escritura pública pela Lei 11.441/07

Após concluírem o levantamento de patrimônios a serem partilhados entre os herdeiros, os efeitos da escritura pública podem ser recebidos por cada parte interessada. Sendo assim, a partilha contém diversas modalidades, sendo elas:

a) **Partilha amigável**; ocorre quando todos os herdeiros são maiores e capazes de manifestarem sua concordância sobre a maneira de partilhar a herança líquida, ou mediante escritura pública. (Art. 2.015 do CC).

b) **Partilha Judicial**; será adotada quando há herdeiro incapaz, ou todos capazes discordarem do modo apresentado de repartir a herança. (arts. 1.022 a 1.030 do CPC).

c) **Partilha em Vida**; quando realizada em vida por doação ou testamento valendo-se como ato de última vontade. (art. 2.018 do CC).

d) **Partilha extrajudicial**; essa modalidade de partilha é menos onerosa e mais célere para os herdeiros e partes interessadas que preencherem os requisitos para que o procedimento se dê extrajudicialmente.

Portanto, a escritura pública contém o título hábil para o registro imobiliário, e no que configura sua realização não há necessidade de homologação judicial. Ponto esse mais expressivo da Lei 11.441/07. No que se refere a essa necessidade, importa somente quando o inventário judicial se dá por testamento ou por ter interessado incapaz.

Em seu art. 2º diz que uma vez escolhido o procedimento judicial, as partes interessadas poderão optar pela via extrajudicial, sendo assim, o prazo é suspenso por 30 dias ou simplesmente desiste-se da ação judicial, até mesmo porque, a lavratura da escritura torna-se mais célere, menos custosa, ágil, e possibilita as partes definirem a data e local a ser concretizado o procedimento extrajudicial desafogando o poder judiciário com esse tipo de demandas.

Portanto, para materializá-la o procedimento deverá ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja realizada a sua averbação nas matrículas dos imóveis dos termos pactuados quanto aos novos proprietários dos imóveis inventariados.

Para Gonçalves (2012, p. 560), a partilha enseja:

A partilha deve consultar, também, a comodidade dos herdeiros e, tanto quando o permitir a igualdade a ser observada, evitar litígios futuros. Para evitar demandas futuras, recomenda-se não só evitar a indecisão, bem como declarar a possível exatidão das confrontações.

A partilha pela via extrajudicial somente funciona quando tão somente os herdeiros de forma cômoda façam a divisão, pois devem atender em perfeita igualdade os quinhões divididos.

Para a partilha deve ser observada a maior igualdade possível. Nesse sentido, dispõe o art. 2.017 do Código Civil: “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”.

Sendo assim, o tabelião é responsável pela elaboração da escritura pública que será ratificada com o consentimento de todos os interessados. Aqueles que possuem a gratuidade prevista na Lei 11.441/07 do inventário extrajudicial devem apresentar a declaração dos interessados que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que representados por advogados. (Res. CNJ n. 35/2007, arts. 6º e 7º).

4.3 As vantagens do inventário extrajudicial

O inventário extrajudicial é realizado diretamente no cartório, por simples escritura pública lavrada pelo Tabelião, sem a participação do Poder Judiciário. Será cabível nas hipóteses em que há consenso entre os herdeiros quanto aos termos da partilha, desde que preenchidos certos requisitos. Ao eliminar-se a necessidade de que o acordo de vontades dos interessados seja submetido ao crivo do juiz, a ultimação da partilha é facilitada. A ideia é que o procedimento seja célere, econômico e não burocrático. Dentre as vantagens de se utilizar a via administrativa para o inventário, está a possibilidade de que o procedimento seja realizado em qualquer tabelionato do território nacional, conforme melhor convier aos herdeiros, não se exigindo que se observem as regras de competência do Código de Processo Civil. Atualmente, a matéria é disciplinada pelos artigos 610 e 611 do novo Código de Processo Civil, que prevê os requisitos para sua utilização.

Art. 610 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611 - O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Plena capacidade de todos os herdeiros - Para que se viabilize o inventário extrajudicial, os herdeiros deverão ser maiores de 18 anos (ou emancipados) e plenamente

capazes para os atos da vida civil. Evidentemente, na presença de herdeiro incapaz, deverá haver processo judicial, inclusive com intervenção do Ministério Público, para que seus interesses sejam preservados.

Consenso entre os herdeiros - O inventário extrajudicial deve ser, necessariamente, consensual, ou seja, todos os herdeiros devem estar de acordo quanto aos termos da partilha dos bens transmitidos pela morte do de cujus.

Assistência jurídica para todas as partes envolvidas para garantir os direitos de cada herdeiro, a lei exige que todos sejam assistidos por um advogado ou defensor público. A procuração não tem de ser comum a todos os interessados, podendo cada herdeiro também constituir o seu procurador. As normas administrativas proíbem os notários de nomearem advogados para os clientes, cabendo-lhes o encaminhamento para profissionais de sua confiança.

A quitação dos tributos incidentes sobre os bens objeto da partilha devem anteceder a lavratura da escritura. Caso os herdeiros não tenham liquidez para pagar os tributos, necessitando realizar a venda de um bem para fazer frente a essa despesa, deverão optar pela realização do inventário judicial, pois nele é possível requerer alvará para tanto, o que não ocorre no procedimento cartorário.

Proibição de inventário extrajudicial em caso de testamentos controversos: A exigência de legislar contra a contagem extrajudicial no caso de um falecido deixar um testamento atraiu muitas críticas. Isto porque, se o testamento for sancionado judicialmente, e se todos os herdeiros concordarem, idade e capacidade, em respeitar a disposição do testamento, não haverá qualquer impedimento ao procedimento de execução por escritura pública.

Nesse sentido, as seções judiciárias dos diversos tribunais estaduais têm editado regulamentos para a autorização de inventário extrajudicial em caso de testamento.

Por fim, ressalte-se que não há obrigatoriedade de utilização desse tipo de lista, tratando-se simplesmente de a possibilidade das partes envolvidas escolherem a via que lhes for mais conveniente para efetivar o compartilhamento – judicial ou extrajudicial.

4.4 As desvantagens do inventario extrajudicial

Diante dos argumentos desfavoráveis em prol do inventario extrajudicial, aqui em seguidas algumas características do inventario extrajudicial.

Os bancos não aceitam escrituras públicas lavradas em cartório para pagamento de cauções aos herdeiros, sendo necessária ordem judicial;

Não é possível vender bens do falecido para saldar dívidas em liquidação extrajudicial;

Os documentos exigidos pelo cartório podem ser uma dor de cabeça para quem precisa procurá-los; se houver herdeiros menores ou proibidos, se houver disputa entre os herdeiros ou se houver testamento, não poderá ser executado.

4.5 Dos herdeiros maiores e capazes

Denomina-se de negócio jurídico plurilateral a partilha de bens entre herdeiros maiores e capazes, advindo da vontade concordante de todos os herdeiros, que expõem, por declarações, seus propósitos de dividirem o espólio de maneira igualitária.

Venosa (2011), descreve isto no seguinte sentido:

Quando todos os herdeiros são maiores e capazes, apresentando eles o plano de partilha, assim será homologado, porque não há qualquer dissensão a ser discutida. Estar-se-á atendendo a um interesse comum. Havendo incapazes, a partilha dependerá sempre da deliberação do juiz, ainda que acolha esboço formulado pelos interessados.

Conforme anteriormente dito, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, existindo entre eles acordo elaborado e apresentado como plano de partilha, o Juiz homologará o acordo, por ser de interesse de todos. Contudo, existindo menores ou incapazes, será imprescindível o procedimento judicial, em face de ser indispensável a ouvida do digníssimo representante do Ministério Público. Ainda, segundo Venosa (2011):

O Art. 2.026 (antigo, art. 1.774) exige que a partilha seja sempre judicial, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for menor ou incapaz. Se havendo incapaz quando da morte, quando da partilha já for capaz, tal não impede a partilha amigável. O momento da prática do ato é que rege a capacidade.

Quando da partilha judicial, já terão ocorrido as colações e o pagamento ou separação de bens, para garantir dívidas do espólio. Cabe ao partidor organizar o esboço da partilha, de acordo com orientação dada na deliberação do juiz (art. 1.023 do CPC, que fala em "decisão"). Mesmo judicial a partilha, se o inventariante ou qualquer interessado apresentar plano aprovado por todos, torna-se desnecessária a intervenção do partidor. Na prática, ocorrem situações de difícil deslinde, quando as partes não chegam a um ponto comum. Lembre-se que, quando há incapazes, o Ministério Público obrigatoriamente deve opinar.

Assim, como todo negócio jurídico, implica a partilha amigável, na capacidade das partes. Se não forem todos maiores e capazes, impossível é a solução extrajudicial.

4.5.1 Consenso quanto à partilha de bens

Em seu artigo 610, §1º, do CPC, explica que, além de capazes, os herdeiros também devem estar de acordo com os termos da partilha de bens. Ou seja, não pode haver conflito de interesses.

Caso um dos herdeiros não concorde e haja quebra de consenso, o procedimento deverá seguir de forma judicial, cada qual constituindo seu próprio advogado.

4.5.2 Ausência de testamento

Em regra, entende-se que não é possível realizar o inventário extrajudicial quando houver testamento do falecido. “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”

Contudo, existem algumas exceções:

- Se o testamento estiver caduco ou revogado;
- Se o testamento já tiver sido aberto e homologado judicialmente, e as partes, sendo maiores, continuarem de acordo com a partilha de bens.

Neste caso, será possível lavrar o inventário em cartório, mesmo com testamento.

4.5.3 Presença de advogado ou defensor

De acordo com o §2º do art. 610 do CPC, o procedimento em cartório deve ser acompanhado por advogado ou defensor. “Art. 610, §2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

Todos os herdeiros poderão ser representados pelo mesmo advogado ou defensor público. Caso algum deles constitua seu próprio advogado, deve continuar havendo consenso na partilha, caso contrário, se houver conflito, deverá seguir judicialmente.

4.6 Da descrição dos bens

Em relação de bens deverão ser arrolados todos os objetos da partilha, anexando-se os documentos comprobatórios dos títulos aquisitivos de direitos, posse e propriedade, semoventes, singulares e coletivos, direitos e ações, certidão de ônus e ações, bem como a prévia avaliação de cada bem.

Podemos observar que a posse pode ser homologada, mas não constitui documento hábil a ser registrado, apenas para expressar a vontade dos herdeiros ou forma documental e que deve ser buscado por meio próprio a obtenção desta propriedade.

Na descrição de todos os bens, deverá constar o tipo de cada bem e sua destinação, área, limites e confrontações, benfeitorias, forma de aquisição, nome dos transmitentes, as quais serão exclusivas para o devido recolhimento da causa mortis.

Neste sentido, Parizatto (2007), diz que constará, ainda da escritura, a relação dos bens objeto de inventário e partilha, citando-se os dados acerca dos títulos aquisitivos e valor atribuído aos bens, mercê da avaliação previamente procedida para fins de inventário.

Se por acaso os bens tiverem dívidas e obrigações do falecido, bem como a existência de credores do espólio, não haverá impedimento para lavratura da escritura pública de inventário e partilha, conforme os artigos 27 e 28 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça", inclusive a realização do inventário negativo, vejamos o artigo 27 e 28:

Art. 27 A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28 É admissível inventário negativo por escritura pública.

Portanto, todos os bens em nome do autor da herança, quando forem relacionados, deverão sempre estarem descritos de forma clara, contendo todas as suas características, com as avaliações e certidões de débitos fiscais, os quais, mesmo existindo, não serão óbice algum para a formalização da escritura pública de inventário e partilha.

4.7 Do advogado das partes

Acerca da presença do advogado na escritura pública de inventário, destaca-se o artigo 8º da Resolução nº35, do CNJ.

Art. 8º. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do

defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

A legislação informa que o advogado deverá estar presente, como assistente das partes, no ato notarial.

Com isto, Carlos Luiz Pois diz:

Tanto no caso de inventário, como no de separação, a terminologia usada é idêntica (redação dada ao parágrafo primeiro do art. 982, e o art. 1.124-A, § 2º, ambos do Código de Processo Civil): no caso de inventário, o tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado; no de separação ou divórcio, o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado

Quem assiste é assistente. O emprego desta palavra assistente é, sem dúvida, correta, se considerado apenas o seu sentido semântico, de presenciar.

(...)

No caso das escrituras, porém, as partes, obrigatoriamente dotadas de plena capacidade jurídica, expressam elas próprias a sua vontade. Esta manifestação de vontade não precisa ser suprida por outrem. Não se diga que essa distinção é estéril, sem maior significação. Ela tem importância na técnica de redação da escritura pública. Então entra-se no terreno em que o Direito Notarial impera, e não outro ramo do Direito, como seria o Processual, também chamado de Judiciário. Tenha-se, permanentemente, em conta que a escritura pública notarial nada tem de judicial. Ela reflete um acordo de vontades de pessoas capazes, ao qual nem o poder do juiz se pode sobre elevar. Nas escrituras em causa, os advogados não representam as partes e nem suprem o seu consentimento. Eles são assistentes das partes num significado bem mais restrito. Eles são como que uma espécie de fiscais de que a escritura observará todas as prescrições legais referentes ao inventário, à partilha, à separação ou ao divórcio. Quem fala na escritura, quem a outorga, são as partes. O advogado não intervém. Nada diz. Somente comparece, observa, ouve, confere, assiste. Pode até dizer-se que ele é uma testemunha, porém testemunha qualificada. Evidentemente, o advogado não admitirá que a escritura falseie, de qualquer modo, a expressão da vontade das partes, ou que ela deixe de atender a qualquer exigência legal, inclusive as da legislação tributária e previdenciária. Havendo, por parte dele, alguma inconformidade com a redação feita pelo tabelião, ele não a declarará na escritura, mas não a assinará. Ela então não estará completa, e, pois, não produzirá efeito, pela falta de um requisito essencial, a assinatura do advogado.

Assim, após praticados todos os atos necessários para a formalização da escritura pública de inventário, deve comparecer o advogado, na qualidade de assistente, devidamente qualificado e inscrito no órgão representativo da classe, para assinar o documento lavrado pelo tabelião, sob pena de lhe faltar as formalidades legais previstas.

O advogado, quando da lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial, participa do ato como assistente, exceto no caso em que se faça representar por procuração

pública com poderes específicos, qualquer um dos interessados que se encontre impossibilitado de comparecer pessoalmente.

Ressalta-se que a assistência independe de procuração, bastando tão somente apresentação de credencial profissional.

Portanto, não existe qualquer impedimento de cada parte será assistida por profissional de sua confiança.

Neste caso deve o advogado, por força da própria norma legal, inerente ao inventário extrajudicial, prestar, da forma clara possível, todos os esclarecimentos e orientação aos herdeiros para que se proceda à sua realização, por ser a maneira mais rápida de desburocratizar a realização do procedimento que até então era feito somente na via judicial.

Assim, a função do advogado, na escritura pública de inventário e partilha, é a mesma que este exerce na esfera judicial, em face de que, além de orientar as partes de forma clara quanto a realização da partilha, deve ele efetuar a avaliação dos bens junto à administração fazendária competente, recolhendo os valores dos impostos devidos, a fim de que possa o tabelião fazer constar no corpo do ato notarial, os recolhimentos devidos, que devem ser apresentados anteriormente a lavratura da escritura.

Para Parizatto (2007), o advogado quem deverá redigir os termos da partilha, levando ao tabelionato tão-somente para a lavratura da escritura, de acordo com a vontade e o direito de seus clientes. Não, compete, portanto, ao tabelião elaborar a partilha dos bens, ficando tal função ao advogado.

Desta forma, o advogado, na qualidade de assistente, exerce todas as prerrogativas quanto a sua profissão para o bom andamento da escritura pública de inventário, devendo, ao final, assinar juntamente com os herdeiros, no ato notarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tomou como ponto de partida o detalhamento da lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que modificou a redação dos artigos 982, 983 e 1.031 do código de processo civil e acrescentou ainda o artigo 1.024 A do mesmo diploma do advogado modificando especificamente nos termos de inventário e agrupamento extrajudicial.

A escolha do tema de pesquisa se deve à grande mudança na forma como o inventário e a participação extrajudicial têm sido tratados no contexto nacional, de forma interessante e diversificada. Assim, no esforço de desenvolver o trabalho de forma lógica e sistemática, separamos a pesquisa em três capítulos.

Em primeiro momento, traz as noções básica do que é um inventário e o que é a partilha dele, destaca que o inventário é o processo de descrição dos direitos e deveres do autor da herança que é transmitido instantaneamente, pôr o princípio da origem alemão adotado pelo nosso ordenamento jurídico, que é o da apreensão, que representa um embargo com posse autorizada, para os herdeiros e cessionários dos cujus.

A divisão é a implementação do processo de inventário e é uma descrição pormenorizada dos direitos e obrigações do falecido e sua ulterior distribuição entre todos os herdeiros.

Vale ressaltar que a partilha pode ser feita judicial e extrajudicialmente. A judicial é aquela que decorre do processo sucessório quando há menores, incapazes e/ou desavenças entre os herdeiros. Um acordo extrajudicial é o resultado de um acordo entre as partes maiores e civilmente competentes.

E no decorrer vamos tratar novamente das formalidades a serem assistidas e cumpridas pelas partes e do papel essencial do notário como agente capaz de formalizar a intenção das pessoas como prestadoras de serviços essenciais ao judiciário, o qual possui Fe pública em todos os seus atos.

Em segundo caso quero ressaltar, sobre as vantagens do inventario judicial e extrajudicial, no inventário judicial, relativo a herança de grande valor patrimonial e à favorável possibilidade econômica dos herdeiros, não haverá isenção de custas judiciais. Então pode ficar caro.

Os herdeiros já têm de pagar os emolumentos notariais quando o inventário é feito extrajudicialmente. Nesse caso, o documento que será lavrado e cujo valor será fixado pelos Estados.

Em ambos os casos extrajudicial ou judicial, incide o ITCMD. O percentual desse imposto incide sobre o valor do imóvel a ser dividido, varia de estado para estado, e deve ser custeado em até 30 dias após a sentença que confirmou o cálculo da divisão tornar-se definitiva.

Consequentemente, não é possível determinar qual tipo de estoque é o mais econômico. Isso vai depender do valor do espólio do falecido se a sucessão for simples com poucos bens a repartir e se os herdeiros puderem se beneficiar da justiça gratuita, pois um advogado poderá orientar os herdeiros nessa questão.

E lembrando algumas vantagens para que faça um inventário. proteção dos interesses dos herdeiros menores e incapazes, inclusive porque há participação obrigatória do Ministério Público no processo.

É proferida uma decisão substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz, o que é necessário quando há divergência entre os herdeiros na partilha dos bens; há possibilidade de pedir o benefício da Gratuidade Judiciária e não pagar custas processuais, quando os herdeiros forem hipossuficientes financeiros;

Já nas vantagens do inventario extrajudicial vale ressaltar algumas procedimento mais célere;

Também há possibilidade de pedir a gratuidade de justiça; os custos podem ser inferiores ao do inventário judicial, uma vez que não existem diligências ou perquirições a serem feitas, bem como pelo próprio fato de ser mais célere;

Os herdeiros poderão livremente optar por qual Cartório de Notas desejam o processamento do inventário, independentemente de onde se situam os bens deixados ou de onde o falecido tinha domicílio;

E diante de todas essas situações quando se perde um ente querido. Deve procurar um advogado(a), para te orientar melhor orientação melhor a si tomar, para o inventariante e os herdeiros verem qual a melhor decisão deve tomar facilitando, a participação de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. Euclides Benedito de Oliveira. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 12.ed., ver. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

AMORIN, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventários e partilhas: teoria e prática**. 11. ed. São Paulo: Leud, 1997.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Código civil – Lei 11.441**, de 04 de janeiro de 2007. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso: em 21 nov. 2022

CARVALHO, L. C. P. **Saisine e astreinte**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: V. 802, 2002. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_91.pdf>. Acesso: em 18 out. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública**. Teoria e prática. São Paulo: Método. p. 26.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2º ed. 1999.

CHIOVENDA. **Instituições de direito processual civil**. Trad. De Guimarães Menegale, vol. II. 1999.

CORREIA, Danielle. **Inventário extrajudicial e judicial**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/danielle-correa-inventario-extrajudicial-judicial-feito>>. Acesso: em 18 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. Saraiva, 1997.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras públicas, separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/143/Escrituras%20P%C3%BAblicas%20%20Separa%C3%A7%C3%A3o,%20Div%C3%B3rcio%20e%20Partilhas%20Consensuais> .>. Acesso: em 15 out. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito das sucessões. 7. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Tabelionato de Notas para Concursos**. 2003. Norton Livreiro. Porto Alegre.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentaria**. Revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PARIZATTO, João Roberto. **Inventário Extrajudicial e Judicial**. Edipa, 2007. Inventário-Partilha-Separação-Divórcio

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil direito das sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, p. 9-10, 2003.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, p. 1-32, 1998.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6.

TOLOMINI, Rafael Reis. **Inventário extrajudicial e partilha por escritura pública**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3507>>. Acesso: em 21 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas 2011.